



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 295/2005
Sessão: 46ª Ordinária de 09 de março de 2005
Processo de Recurso Nº: 1/0609/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111731
Recorrente: Cláudio Roberto da Rocha Cavalcante
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS - EXTINÇÃO PROCESSUAL – Processo Administrativo Tributário julgado Extinto sem exame do mérito, pela ausência de comprovação material do ilícito apontado na peça inicial. Decisão condenatória proferida em 1ª Instância reformada com amparo no artigo 54, I “b”, da Lei nº 12.732/97, reproduzido no art. 63, I, “b”, do Decreto 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *Cláudio Roberto da Rocha Cavalcante*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1A . e/ou série D (consumidor) = Omissão de Saídas. Após atualização de estoque no período de 01/01/2001 a 25/09/2001, feita através do SLE (Sistema de Levantamento de Estoques), constatamos omissão de vendas de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 876.033,33, conforme quadros anexos.”

MULTA R\$ 350.413,21

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127 I, 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "b", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante acusa a empresa de Omissão de Saídas. Anexa: Cópia da Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, ficha de contagem física de estoques, planilhas de entradas, saídas e quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, além do recibo de devolução de documentos fiscais. (fls.05 a 54).

O autuado não impugna o feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do feito fiscal. (fls. 59 a 62).

O contribuinte é regularmente intimado da decisão singular. Requer dilatação de prazo e interpõe recurso voluntário, alegando: Que o agente fiscal equivocou-se em seu levantamento e que houve erros de digitação. Requer ao final a realização de perícia, ou a parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97, por tratar-se mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. (fls. 71 a 73).

A Consultora tributária, encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: "analisar as falhas enumeradas pela autuada, em sua peça recursal, relativamente ao levantamento quantitativo de estoques que deu suporte a autuação, refazendo o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias."

Em resposta à solicitação, o perito informa a impossibilidade da realização do trabalho pericial, em função dos elementos probantes estarem incompletos. (fls. 79 a 81). Justifica-se afirmando que:

- a) - Não consta movimento de entrada de produtos nos meses de fevereiro, março, abril e maio do período fiscalizado;
- b) - Constatou divergência entre o relatório de entradas e quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias;
- c) - Solicitou do autuante novos relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, que estivessem corretos. Obteve como resposta, através de declaração, que toda a documentação estava anexada ao processo;

O *Parecer* de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual, por falta de elementos suficientes e necessários de provas do ilícito praticado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem documentação fiscal, no valor de R\$ 876.033,33, referente ao período de 01/01/2001 a 25/09/2001, constatada mediante levantamento quantitativo de estoques.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela Procedência do feito fiscal. (fls. 59 a 62).

O contribuinte regularmente intimado da decisão singular, requer dilatação de prazo e interpõe recurso voluntário, alegando: (fls. 71 a 73). Que o agente fiscal equivocou-se em seu levantamento e que houve erros de digitação. Requer ao final a realização de perícia, ou a parcial procedência com aplicação da penalidade prevista no artigo 881 do Decreto nº 24.569/97, por tratar-se mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Com o intuito de buscar a verdade material, a consultora tributária encaminha despacho a Célula de Perícias e Diligências com o objetivo de: “analisar as falhas enumeradas pela autuada, em sua peça recursal, relativamente ao levantamento quantitativo de estoques que deu suporte a autuação, refazendo o quadro totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias.”

Em resposta à solicitação, o perito informa a impossibilidade da realização do trabalho pericial, em função dos elementos probantes estarem incompletos. (fls. 79 a 81). Justifica-se afirmando que:

- 1 - Não consta movimento de entrada de produtos nos meses de fevereiro, março, abril e maio do período fiscalizado;
- 2- Constatou divergência entre o relatório de entradas e quadro totalizador do levantamento de estoque de mercadorias;
- 3- Solicitou do autuante novos relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, que estivessem corretos. Obtive como resposta, através de declaração, que toda a documentação estava anexada ao processo;

O Parecer de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos, sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual por falta de elementos suficientes e necessários de provas do ilícito praticado.

No presente caso, o autuante não comprova os fatos que ocorreram e que deram origem ao auto de infração, tornando-se impossível assegurar se o ilícito fiscal apontado na peça inicial de fato ocorreu.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisões recentes, tem decidido pela extinção processual, por entender que pela ausência de elementos probantes na acusação fiscal, torna-se impossível a análise do mérito, nos termos do artigo 63, I, "b", do Decreto nº 25.468/99, *in verbis*:

Art. 63 - Extingue-se o processo:

I — sem julgamento do mérito:

(...).

b) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual.

Além disso, o Decreto nº 25.468/99, em seu Capítulo II, que trata da constituição do crédito tributário, estabelece em seu artigo 33, XI, a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...).

XI – a necessidade da descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Verifica-se portanto, que inexistem dados suficientes para a correta apuração do levantamento quantitativo de estoques. O auto de infração não está instruído com os documentos indispensáveis à sua constituição, por conseguinte não se prestará para constituir o crédito tributário.

VOTO:

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Cláudio Roberto da Rocha Cavalcante e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e em grau de preliminar, declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. ~~Contrários a preliminar os conselheiros: Ana Maria Martins Timbó Holanda e José Gonçalves Feitosa.~~

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de maio de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

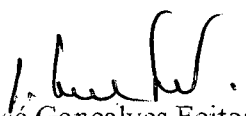

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA

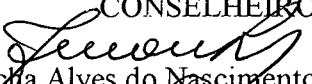

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

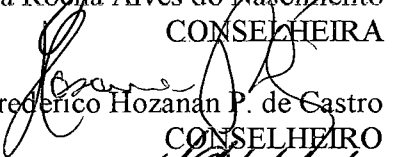

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

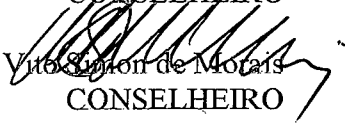
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Sator de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO